



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675001 - DF (2024/0227660-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CESAR VEIGA DE GUIMARAES
AGRAVANTE : HUMBERTO JOSE TEOFILO MAGALHAES
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398
TATY DAYANE SILVA MANSO - DF028745
NATÁLIA ROCHA DAMASCENO - DF067167
MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - DF067161
AGRAVADO : RODRIGO CESAR DE ANGELIS
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS CESTARI - PR072638

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSPENSÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO ENTRE PARTICULARES. JUROS ABUSIVOS. USURA CONFIGURADA. NULIDADE DO PROTESTO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.
2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. *"O mútuo celebrado entre particulares, que não integram o sistema financeiro nacional, deve observar as regras constitucionais e de direito civil, mormente o disposto na Lei de Usura, que fixa juros remuneratórios máximos de 12% ao ano (Decreto 22.626/33, art. 1º e §3º). Incidência da Súmula 83/STJ"* (AgInt no AREsp 1.844.367/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675001 - DF (2024/0227660-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CESAR VEIGA DE GUIMARAES
AGRAVANTE : HUMBERTO JOSE TEOFILO MAGALHAES
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398
TATY DAYANE SILVA MANSO - DF028745
NATÁLIA ROCHA DAMASCENO - DF067167
MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - DF067161
AGRAVADO : RODRIGO CESAR DE ANGELIS
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS CESTARI - PR072638

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSPENSÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO ENTRE PARTICULARES. JUROS ABUSIVOS. USURA CONFIGURADA. NULIDADE DO PROTESTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.
2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. *"O mútuo celebrado entre particulares, que não integram o sistema financeiro nacional, deve observar as regras constitucionais e de direito civil, mormente o disposto na Lei de Usura, que fixa juros remuneratórios máximos de 12% ao ano (Decreto 22.626/33, art. 1º e §3º). Incidência da Súmula 83/STJ"* (AgInt no AREsp 1.844.367/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por CESAR VEIGA DE GUIMARÃES e OUTRO contra decisão da então **Presidente do STJ**, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios.

Os agravantes sustentam que o agravo em recurso especial possui capítulos específicos discorrendo a respeito da inaplicabilidade da Súmula 284 do STF e das Súmulas 5 e 7

do STJ ao presente feito.

O agravado não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 611).

É o relatório.

VOTO

Da análise do agravo em recurso especial, verifica-se que as respectivas razões impugnaram de forma satisfatória a incidência da Súmula 284 do STF e das Súmulas 5 e 7 do STJ. Reconsidera-se, por isso, a decisão de fls. 582/583 (e-STJ), passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por CESAR VEIGA DE GUIMARÃES e OUTRO, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 394):

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO. POSSIBILIDADE. JUROS ABUSIVOS. USURA. CONFIGURADA. PROTESTO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. NULO.

1. Em que pese a vara de execuções de títulos extrajudiciais expedir certidão de crédito para protesto, a vara cível possui competência para anular o protesto se o contrato que o ensejou estiver viciado pela prática de usura, inexistindo contradição de decisões/conflitos de competência. Preliminar rejeitada.

2. O mútuo feneratício entre particulares é admitido pelo ordenamento jurídico (artigo 591 do Código Civil), desde que a cobrança de juros obedeça ao patamar legalmente previsto na Lei de Usura (artigo 1º do Decreto nº 22.626/33), em interpretação conjunta com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

3. Configurada a usura no contrato de empréstimo, o protesto de certidão de crédito proveniente deste acordo é passível de nulidade.

4. Recurso conhecido e desprovido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 463/466).

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes apontam violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 e 6º, § 1º, da LINDB. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam a inexistência de vício no contrato de mútuo firmado entre as partes, a não configuração de agiotagem e, consequentemente, a legalidade dos protestos.

De plano, deve ser rejeitada a invocada contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação, conforme v. acórdão às fls. 394-398.

Por oportuno, o ponto levantado nos embargos de declaração foi expressamente examinado nestes termos (e-STJ, fls. 465/466):

"A decisão embargada analisou integralmente os pedidos do agravo de

instrumento, expondo com clareza e congruência todas as suas razões, em especial os motivos pelos quais a decisão de ID 112429991 do processo nº 0738286-02.2021.8.07.0001 e a sentença proferida nos autos de nº 0701605-96.2022.8.07.0001 não ensejariam a nulidade da sentença ora recorrida. Confira-se a argumentação isenta de omissão (ID 47045256):

'(...) Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelos apelantes para que a sentença deva ser anulada por suposta contradição com a decisão de ID 112429991 da ação de execução nº 0738286-02.2021.8.07.0001 e com a sentença de ID 113270042 da ação de conhecimento nº 0701605-96.2022.8.07.0001, processos esses que envolvem as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Isso porque, quanto à sentença proferida no processo nº 0701605-96.2022.8.07.0001, houve apenas a extinção do feito sem resolução do mérito, decisão que permite a rediscussão da matéria em nova ação judicial em razão da coisa julgada formal.

Quanto à decisão de ID 112429991 proferida na ação de execução nº 0738286-02.2021.8.07.0001, tal decisão apenas determinou a emissão de certidão de crédito para protesto no cartório competente, nada dispondo sobre eventual cobrança de juros abusivos em prática de usura, questão essa que deve ser processada e julgada pela vara cível competente, e que se constitui como principal argumento da peça inicial destes autos para anular os protestos de nº 3250878 e 3250879. Reitero que o juízo da vara cível possui competência somente para anular o protesto, sem prejuízo da conservação do ato jurídico para a consolidação de outros atos formais de demonstração da inadimplência ou até mesmo a realização de novos protestos com base no título judicial que deve ser formado a partir da adequação do negócio jurídico inicial.

Assim, a limitação estaria em somente reconhecer a nulidade do ato formal e solene (protesto) que comprovou a inadimplência com base em um título executivo extrajudicial em que pende a discussão sobre a prática de usura.

Portanto, não verifico contradição na sentença que enseje a sua nulidade, razão por que rejeito a preliminar suscitada pelos apelantes. (...).'

Portanto, a fundamentação do acórdão embargado analisou adequadamente os pontos levantados, não havendo se falar em omissão a ser sanada."

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nessa linha de inteligência, os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

6. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp n. 2.663.815/DF, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp n. 2.445.772/SP, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 - g. n.)

No mérito, o eg. TJDFT confirmou a sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada por RODRIGO CÉSAR DE ANGELIS julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade dos protestos de protocolo nº 3250878 e 3250879, no valor de R\$ 247.332,90 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos), considerando que no contrato de mútuo feneratício celebrado entre as partes (particulares) estabeleceu a cobrança de taxa de juros de 4% ao mês, configurando a prática de agiotagem.

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ, no sentido de que o mútuo celebrado entre particulares, que não integram o sistema financeiro nacional, deve observar as regras constitucionais e de direito civil, mormente o disposto na Lei de Usura, que fixa juros remuneratórios máximos de 12% ao ano (Decreto 22.626/33, art. 1º e § 3º). Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. FACTORING. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO FENERATÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUTONOMIA PRIVADA E LIBERDADE DE CONTRATAR. CONTRATO TÍPICO. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS ESPECÍFICAS. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO (MÚTUO FENERATÍCIO) ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE. JUROS DE 12% AO ANO E CAPITALIZAÇÃO APENAS ANUAL. ART. 591 DO CC/2002. LEI DA USURA. INCIDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE FACTORING QUE NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 24/8/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/7/2021 e concluso ao gabinete em 10/3/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) a natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes é de factoring ou de mútuo, a fim de avaliar a validade de cláusula que prevê direito de regresso;

e (II) a sociedade empresária de fomento mercantil, a despeito de não ser instituição financeira, pode celebrar contrato de mútuo feneratício com outro

particular.

3. No direito civil brasileiro, predomina a autonomia privada, de modo que se confere, em regra, total liberdade negocial aos sujeitos da relação obrigacional. Todavia, na hipótese de contratos típicos, além das regras gerais, incidem as disposições legais previstas especificamente para aquela modalidade de contrato, sendo nulas as cláusulas em sentido contrário quando se tratar de direito indisponível.

4. **Não há proibição legal para empréstimo de dinheiro (mútuo feneratício) entre particulares (pessoas físicas ou jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional). Nessa hipótese, entretanto, devem ser observados os arts. 586 a 592 do CC/2002, além das disposições gerais, e eventuais juros devidos não podem ultrapassar a taxa de 12% ao ano, permitida apenas a capitalização anual (arts. 591 e 406 do CC/2002; 1º do Decreto nº 22.626/1933; e 161, § 1º, do CTN), sob pena de redução ao limite legal, conservando-se o negócio. Precedentes.**

5. Assim, embora não constitua instituição financeira, não é vedado à sociedade empresária de factoring celebrar contrato de mútuo feneratício, devendo apenas serem respeitadas as regras dessa espécie contratual aplicáveis aos particulares.

6. Hipótese em que (I) foi celebrado contrato intitulado como sendo de factoring entre duas pessoas jurídicas, dentre elas uma sociedade empresária de fomento mercantil; (II) o contrato foi descaracterizado pelo Tribunal de origem para o de mútuo feneratício; (III) não há que se falar em invalidade do contrato em razão do empréstimo não ter sido concedido por instituição financeira; (IV) as razões do recurso especial se limitam a discutir a validade do negócio, sem alegar abusividade da taxa de juros e sem indicar dispositivos legais eventualmente violados referentes a esse tema, sendo inviável a sua análise no presente julgamento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp n. 1.987.016/RS, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

3. **O mútuo celebrado entre particulares, que não integram o sistema financeiro nacional, deve observar as regras constitucionais e de direito civil, mormente o disposto na Lei de Usura, que fixa juros remuneratórios máximos de 12% ao ano (Decreto 22.626/33, art. 1º e §3º). Incidência da Súmula 83/STJ.**

4. **Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

COBRANÇA. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES.

1. No contrato particular de mútuo feneratício, constatada prática de usura ou agiotagem, de rigor a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se, contudo, o negócio jurídico (REsp 1.106.625/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2011).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.370.532/MG, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 3/8/2015, g.n.)

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 582/583 (e-STJ), a fim de conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.675.001 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0227660-1

Número de Origem:
07397757420218070001

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR VEIGA DE GUIMARAES

AGRAVANTE : HUMBERTO JOSE TEOFILIO MAGALHAES

ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398

TATY DAYANE SILVA MANSO - DF028745

NATÁLIA ROCHA DAMASCENO - DF067167

MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - DF067161

AGRAVADO : RODRIGO CESAR DE ANGELIS

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS CESTARI - PR072638

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS -
CANCELAMENTO DE PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESAR VEIGA DE GUIMARAES

AGRAVANTE : HUMBERTO JOSE TEOFILIO MAGALHAES

ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398

TATY DAYANE SILVA MANSO - DF028745

NATÁLIA ROCHA DAMASCENO - DF067167

MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - DF067161

AGRAVADO : RODRIGO CESAR DE ANGELIS
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS CESTARI - PR072638

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025